



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 315, DE 2026

Altera o art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar ao aposentado que contribuiu para plano de saúde coletivo empresarial, o direito de permanência nas mesmas condições assistenciais, quando a aposentadoria ocorrer pelo Regime Geral de Previdência Social, pelo Regime Próprio de Previdência Social ou por regime de previdência complementar privada oferecido pelo empregador, mediante assunção integral do pagamento das mensalidades.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26192.08563-01

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar ao aposentado que contribuiu para plano de saúde coletivo empresarial, o direito de permanência nas mesmas condições assistenciais, quando a aposentadoria ocorrer pelo Regime Geral de Previdência Social, pelo Regime Próprio de Previdência Social ou por regime de previdência complementar privada oferecido pelo empregador, mediante assunção integral do pagamento das mensalidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 31.**

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, o direito de permanência do beneficiário no plano privado de assistência à saúde subsistirá quando a aposentadoria ocorrer pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por regime próprio de previdência social ou por regime de previdência complementar privada oferecido pelo empregador no qual houver ocorrido a cessação do vínculo empregatício.

§ 5º Na hipótese de extinção do contrato coletivo empresarial, deverá ser assegurado ao aposentado de que trata o § 4º o direito de portabilidade especial para plano compatível, sem novos períodos de carência, mantidas as mesmas condições assistenciais vigentes durante o vínculo laboral, observado o pagamento integral das

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verifica



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

contraprestações e regras de reajuste definidas pela regulamentação aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca conferir maior segurança jurídica ao direito de permanência do aposentado em plano privado de assistência à saúde, mediante aperfeiçoamento do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a inclusão dos §§ 4º e 5º, a fim de regulamentar e ampliar as hipóteses de manutenção do vínculo assistencial após o encerramento da relação empregatícia.

Embora o ordenamento jurídico já assegure a continuidade do beneficiário aposentado em planos coletivos empresariais, a legislação vigente não contempla de forma expressa situações em que a aposentadoria decorre de regime complementar privado oferecido pelo empregador. Na prática, essa lacuna normativa tem gerado interpretações restritivas, judicialização recorrente e insegurança tanto para beneficiários quanto para operadoras, especialmente em contextos de desligamento, portabilidade e extinção de contratos coletivos.

O Projeto de Lei clarifica o alcance da proteção legal ao estabelecer que o direito de permanência se aplica tanto aos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto àqueles que se aposentarem por regime próprio ou por previdência complementar instituída pelo empregador.

Ao mesmo tempo, reforça-se a proteção do consumidor ao prever portabilidade especial ao aposentado no caso de extinção do plano empresarial, sem novos períodos de carência e com manutenção das





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26192.08563-01

condições assistenciais preexistentes, respeitado o pagamento integral das contraprestações.

Trata-se de medida de aprimoramento regulatório que promove transparência, previsibilidade e justiça contratual, alinhada aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e às diretrizes de proteção ao idoso, garantindo continuidade do cuidado em fase da vida em que a assistência à saúde se torna ainda mais relevante.

Do ponto de vista social, a mudança reduz litígios, previne vulnerabilidades sanitárias e confere tratamento mais isonômico aos trabalhadores que, após anos de contribuição, frequentemente se veem desassistidos justamente quando mais necessitam de cobertura médica. No plano econômico, traz estabilidade ao mercado suplementar ao estabelecer regras claras e mecanismos regulatórios adequados, favorecendo planejamento atuarial adequado e redução de custos derivados de disputas judiciais.

Diante do exposto, a matéria demonstra inequívoco interesse público, promove segurança jurídica e protege a população idosa no acesso continuado à saúde privada. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art31